

NOTA INTRODUTÓRIA

O regime jurídico da atividade prestamista (RJAP) encontra-se estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 160/2015, de 11 de agosto.

Entende-se por «Atividade prestamista» a atividade de mútuo garantido por penhor.

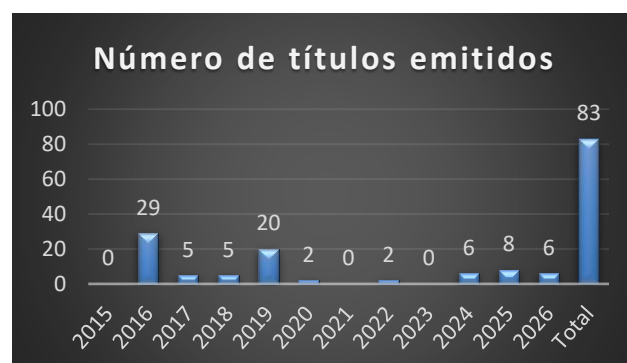
AUTORIZAÇÃO DOS OPERADORES ECONÓMICOS

O pedido de autorização é apresentado no Balcão do Empreendedor (BdE), através de formulário próprio, contendo os seguintes elementos:

- identificação do requerente com menção do nome ou firma e número de identificação fiscal;
- endereço da sede ou do domicílio fiscal, consoante se trate de pessoa coletiva ou de empresário em nome individual;
- Código da certidão permanente ou declaração de início de atividade, consoante se trate de pessoa coletiva ou empresário em nome individual;
- Certificado de registo criminal do requerente ou, tratando-se de pessoa coletiva, dos respetivos administradores ou gerentes;
- Código da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE) correspondente à atividade 64924 (Rev. 4);
- endereço do(s) estabelecimento(s) onde pretende exercer a atividade;
- declaração escrita, sob compromisso de honra, atestando que em relação ao requerente ou, tratando-se de pessoa coletiva, aos respetivos administradores, diretores ou gerentes não se verifica qualquer uma das circunstâncias que determina a inidoneidade.

O título de autorização para o exercício da atividade é disponibilizado ao requerente após receção da prova da celebração do contrato do seguro obrigatório no valor de € 100.000,00, sem o qual não pode iniciar a atividade.

Conforme se ilustra abaixo, foram emitidos, por estabelecimento, desde novembro de 2015, 83 títulos de autorização para o exercício da atividade prestamista.



De salientar que tendo o RJAP entrado em vigor em 4 de novembro de 2015, os títulos de 2015 apenas dizem respeito a pedidos posteriores a essa data.

OBRIGAÇÕES DOS PRESTAMISTAS

- Dispor de um seguro no valor de € 100.000,00 que transfira a responsabilidade para uma empresa de seguros em caso de perda, extravio, furto, roubo ou incêndio das coisas dadas em penhor devendo os prestamistas comprovar à Direção-Geral da Economia (DGE), anualmente, através do BdE, a renovação do contrato de seguro;
- Dispor de Livro de Reclamações;
- São obrigatoriamente afixadas em lugar bem visível em cada estabelecimento onde é exercida a atividade e com caracteres legíveis;
- Cópia do título de autorização para o exercício da atividade;
- Indicação das taxas relativas à avaliação e ao juro remuneratório;
- Prova de que os instrumentos de pesagem cumprem com as inspeções obrigatórias;
- Prova da validade do seguro obrigatório;
- Cotação diária do ouro e dos restantes metais preciosos, de acordo com o Bancode Portugal;
- Quadro das marcas das punções legais, impresso pela Contrastaria Nacional.
- Lista de avaliadores de artigos com metais preciosos e de materiais gemológicos, gerida e organizada pela INCM.
- Os prestamistas que exponham e vendam ao público artigos com metal precioso usado adquiridos em leilão para venda das coisas dadas em penhor devem obedecer ao disposto no regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias e

respetiva legislação complementar.

- Comunicar à DGE, através do BdE, as seguintes alterações no prazo de 30 dias após a sua ocorrência:
 - Alterações ao contrato de seguro;
 - Alteração dos administradores, diretores ou gerentes, tratando-se de pessoa coletiva, acompanhada da respetiva prova de idoneidade;
 - Alterações da denominação comercial, da natureza jurídica e da sede ou do domicílio fiscal.
- Comunicar à DGE, através do BdE por mera comunicação prévia a abertura de novos estabelecimentos;
- Comunicar à DGE, através do BdE o encerramento dos estabelecimentos, no prazo máximo de 60 dias após a sua ocorrência;
- Comunicar a cessação da atividade à DGE, através do BdE, até 60 dias após a ocorrência desse facto.

CONTRATO DE MÚTUO

O contrato de mútuo garantido por penhor é obrigatoriamente reduzido a escrito, de forma clara, precisa e com caracteres legíveis, feito em dois exemplares e assinado por ambas as partes, ficando um deles na posse do mutuante, que se designa por “termo de penhor”, sendo o outro denominado “cautela de penhor”, destinado ao mutuário. Constan do referido contrato os seguintes elementos:

- o valor da avaliação;
- a taxa de avaliação e o montante cobrado a esse título;
- o montante mutuado;
- a taxa de juro;
- a data de início e termo do contrato;
- as regras indemnizatórias em caso de perda, extravio; furto; roubo ou incêndio das coisas dadas em penhor;
- as condições de amortização do empréstimo;
- a informação sobre a possibilidade de venda da coisa em leilão em caso de mora por período superior a três meses;
- as condições de resgate das coisas dadas em penhor;
- as regras para a atribuição do remanescente da

FICHA INFORMATIVA **Regime Jurídico da Atividade Prestamista**

venda da coisa dada empenhor;

- a informação ao mutuário de que a cautela de penhor só pode ser transmitida a terceiros mediante prévio conhecimento do mutuante, dos elementos de identificação do novo titular.

A taxa de juro remuneratória a cobrar na atividade prestamista não pode exceder, em cada ano civil, 85% do valor máximo da taxa anual de encargos efetiva global (TAEG), aplicável aos cartões de crédito destinada a vigorar no 1.º trimestre de cada ano civil, de acordo com a informação divulgada pelo Banco de Portugal ao abrigo do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, alterado pelos Decretos-Leis números 72-A/2010, de 18 de junho, e 42-A/2013, de 28 de março.

Salvo disposição contratual em contrário, o contrato de mútuo garantido por penhor é celebrado pelo prazo de um mês, sendo renovável por períodos iguais e sucessivos, até ao máximo de dois anos.

O mútuo pode ser amortizado em qualquer momento mediante o pagamento do capital e juros devidos.

São permitidas amortizações parciais do empréstimo, a efetuar no momento da renovação do contrato, de valor não inferior a 10% do capital em dívida.

Em caso de amortização parcial dos juros vencidos incidem apenas sobre o capital em dívida.

Os valores das amortizações parciais e os juros pagos são apensos ao contrato de penhor.

VENDA DE COISAS DADAS EM PENHOR

Em caso de mora por período superior a três meses a coisa dada em penhor pode ser vendida em leilão ou por venda direta a entidades que, por determinação legal, tenham direito a adquirir determinados bens.

As vendas em leilão são publicitadas mediante a publicação de anúncio num dos jornais mais lidos da localidade, a afixação de editais na porta do estabelecimento do prestamista e, quando exista, a publicação de anúncio no seu sítio na Internet, com a antecedência mínima de 10 dias em relação ao dia da venda e com a indicação da seguinte informação:

- local, dia e hora da realização do leilão;

- local e data em que estarão expostas ou poderão ser examinadas as coisas dadas em penhor;
- indicação de que a venda se refere a bens que garantem empréstimos e que à data têm juros vencidos e não pagos há mais de três meses.

Na venda em leilão deve ser facultado ao público o exame das coisas a leiloar pelo menos durante as duas horas que o antecedem.

Concluído o processo de venda, o prestamista fica obrigado, no prazo de 30 dias subsequentes, a elaborar um mapa resumo da mesma, conforme o modelo constante do anexo do decreto-lei referido e do qual faz parte integrante, no qual constem, relativamente aos bens vendidos, os seguintes elementos:

- número do contrato;
- identificação do mutuário;
- descrição das coisas;
- fotografia a cores das coisas, quando se trate de artigos com metal precioso usado;
- valor da avaliação individual das coisas que fazem parte do contrato;
- montante inicial mutuado;
- montante em dívida à data da venda com discriminação do capital, juros e taxa de venda;
- valor obtido na venda;
- valor dos remanescentes, se os houver;
- valor por cobrar, caso exista;
- identificação do adquirente;
- meio de pagamento utilizado na aquisição, com indicação do número de cheque, do número da transferência bancária, ou do pagamento por meio eletrónico.

FISCALIZAÇÃO

Em caso de incumprimento do previsto na legislação estão previstas coimas que variam consoante a gravidade e se trate de uma pessoa singular ou pessoa coletiva.

A ASAE é a entidade competente para fiscalizar e aplicar as coimas e as sanções.